

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – Turma A – Ano letivo 2023/2024

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Grelha de Correção do Exame de Direito das Sucessões | Recurso (Época de Coincidências)

24 de julho de 2024

Tópico	Descrição	Artigo(s) do CC
Cálculo do valor total da herança face à existência de herdeiros legitimários	<i>Relictum + Donatum</i> – Passivo: EUR 1.220.000 + (EUR 10.000 + EUR 15.000 + EUR 255.000) = EUR 1.500.000 Querela doutrinária da Escola de Lisboa e Escola de Coimbra é irrelevante no presente caso, pois a herança não é deficitária.	2162.º e 2157.º.
Pressupostos gerais da vocação sucessória	1. existência do chamado (sobrevivência e personalidade jurídica); 2. titularidade da designação prevalente; e 3. capacidade sucessória.	2032.º.
Herdeiros legitimários	São chamados o cônjuge e os descendentes do autor da sucessão	2133.º, n.ºs 1, al. a) e 3, 2134.º e 2135.º <i>ex vi</i> 2157.º.
Vocação de B	Preenche todos os pressupostos de vocação.	2032.º.
Vocação de C	Preenche todos os pressupostos de vocação, mas falece sem aceitar ou repudiar a herança. Opera a transmissão do direito de suceder para os seus herdeiros, ou seja, F (cônjuge), L e M (descendentes).	2058.º, 2133.º, n.º 1, a), 2134.º e 2135.º, <i>ex vi</i> 2157.º.
Vocação de D	Preenche todos os pressupostos de vocação.	2032.º.
Vocação de E	Não preenche um dos pressupostos da vocação: não sobrevive ao autor da sucessão. Presunção de comoriência ou de não sobrevivência. Opera o direito de representação a favor do descendente I.	2032.º; 68.º, n.º 2; 2039.º, 2042.º, 2044.º, 2136.º, 2138.º e 2140.º.

	Divisão por estirpe e, dentro de cada estirpe, por cabeça.	
Sucessão legitimária	Cálculo da quota indisponível (“ <b>QI</b> ”) / legítima objetiva: $\frac{2}{3} \times \text{EUR } 1.500.000 = \text{EUR } 1.000.000.$	2156.º e 2159.º, n.º 1.
	Cálculo da legítima subjetiva: Divisão por cabeça, cabendo a cada um EUR 250.000.	2136.º e 2139.º, n.º 1.
Disposição a favor de K	Pacto sucessório designativo a favor de um dos esposados, feito por um terceiro, validamente celebrado na convenção antenupcial. K aceitou, pelo que a disposição tem valor contratual, sendo irrevogável.  Cálculo da quota de K: $\text{VTH contratual} = R + D_{\text{posterior}} - P = \text{EUR } 1.220.000 + \text{EUR } 255.000 = \text{EUR } 1.475.000$ $\text{EUR } 1.475.000 \times 10\% = \text{EUR } 147.500.$ A discussão doutrinal quanto à dedução do passivo é irrelevante no presente caso, porque não há passivo.	2028.º, n.º 1, 2028.º, n.º 2, 1700.º, n.º 1, a), 1701.º e 1702.º, n.º 1.
Deixa testamentária a N	Substituição fideicomissária, aplicável aos legados. N faleceu sem aceitar ou repudiar a deixa testamentária. A morte do fiduciário leva à devolução do bem ao fideicomissário. Todavia, P e R (cônjuge e descendente do fiduciário respetivamente) beneficiam da transmissão do direito de suceder entre o momento da morte do autor da sucessão e o momento da morte do fiduciário.	2030.º, 2058.º, 2286.º, 2293.º, n.º 1 e 2296.º.
Deixa testamentária a D	Legado em substituição da legítima (“ <b>LSL</b> ”), cuja aceitação implica a perda do direito à legítima. Imputa-se na QI e, quanto ao excesso, na quota disponível (“ <b>QD</b> ”). Discussão doutrinal sobre se a aceitação do LSL implica a resolução da vocação legal. Regente defende que, ao aceitar o LSL, D esgota a sua posição jurídico sucessória, nada mais recebendo.	2030.º, 2165.º, n.ºs 1, 2 e 4.

Deixa testamentária a W	Deixa testamentária a título de herança. Cálculo da quota de W: VTH testamentária = R - P = EUR 1.220.000. EUR 1.220.000 x 0,01 = EUR 12.200	2030.º.
Doação em vida a X	Doação em vida a um terceiro. Imputação será feita na QD.	2114.º, n.º 1.
Doação em vida a L	À data da doação, L não era presuntivo herdeiro legitimário de A, porque o seu pai C ainda era vivo, pelo que a doação não está sujeita à colação e será imputada na QD.	2104.º, 2105.º e 2114.º, n.º 1.
Doação em vida a E	À data da doação, E era presuntivo herdeiro legitimário de A, pelo que os representantes estão obrigados a conferir. Imputa-se prioritariamente na QI e, quanto ao excesso, na QD. Posterior sujeição a igualação.	2105.º, 2106.º, 2108.º.
QD	Imputadas todas as liberalidades, verifica-se que existe uma quota disponível livre de EUR 299.300.  Total de imputações na QD: EUR 10.000 + 1.000 + 15.000 + 147.500 + 10.000 + 5.000 + 12.200 = 200.700.  Devem ser igualados B e C, sendo o remanescente repartido pelos demais herdeiros legítimos.  Segundo a posição do Regente, D esgotou a sua posição jurídico-sucesória, pelo que não será igualado nem receberá qualquer valor no âmbito da sucessão legítima.	2108.º, 2131.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º

**Mapa da partilha, de acordo com as posições defendidas pela Regência:**

	<b>QI (EUR 1.000.000)</b>	<b>QD (EUR 500.000)</b>
<b>B</b>	EUR 250.000	EUR 5.000 <sup>1</sup> + 96.433, 33
<b>C</b> (TDS para F, L e M)	EUR 250.000	EUR 5.000 <sup>1</sup> + 96.433, 33
<b>D</b>	EUR 250.000 (LSL)	EUR 10.000 <sup>2</sup> (LSL)
<b>E</b> (DR para D)	EUR 250.000 (DV)	EUR 5.000 <sup>3</sup> (DV) + 96.433, 33
<b>K</b>	-	EUR 147.500 (PS)
<b>N</b> (TDS para P e R) / <b>O</b>	-	EUR 1.000 (LT)
<b>W</b>	-	EUR 12.200 (HT)
<b>X</b>	-	EUR 10.000 (DV)
<b>L</b>	-	EUR 15.000 (DV)

<sup>1</sup>– Igualação absoluta face à DV a E.

<sup>2</sup>– Imputação na QD do excesso do LSL, que tem natureza de pré-legado. Não sujeito a igualação.

<sup>3</sup>– Imputação na QD do excesso da doação feita a E, sujeita a colação.